



LEI COMPLEMENTAR N° 235 , DE 18 DE OUTUBRO DE 2000.

Dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que "Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. A Lei Complementar n° 177, de 09 de julho de 1997, que "Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

 I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III - promover a elaboração dos cardápios e programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares da população e a vocação agrícola do Estado, dando preferência aos produtos naturais;

IV - orientar na aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas públicas estaduais;

Publicado no Diário Oficial nº4600 do dia 19/10/2000

Allegaria

7 3134,7531

11 11 20

2 110

the the second s

A STATE OF THE STA

V 1,



VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos públicos estaduais;

VII - articular-se com as escolas públicas estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Estado, motivando-as para a formação de hortas e granjas, bem como criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - propor ao órgão executor a realização de campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

IX - sugerir ao órgão executor a realização de estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - propor ao órgão executor a realização de campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - propor ao órgão executor a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto às escolas de abrangência do Programa Estadual de Assistência e Educação Alimentar;

XIII - solicitar ao órgão executor o levantamento de dados estatísticos nas escolas de abrangência do Programa e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o desenvolvimento do Programa no Estado.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 2°. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I - 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, representantes do Poder Executivo, indicados respectivamente pela Secretaria de Estado



da Educação, Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social e Secretaria de Estado da Saúde;

- II 1 (um) membro titulares e 1 (um) suplente, representantes do Poder Legislativo Estadual, indicados pela Mesa Diretora, obrigatoriamente membros efetivos da Comissão de Educação e Desportos;
- III 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes representantes da classe dos trabalhadores em educação, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia SINTERO;
- IV 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, representantes das Associações de Pais e Professores das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, escolhidos dentre os candidatos mais votados em eleição direta:
- V 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, representantes do Sindicato de Gêneros Alimentícios do Estado de Rondônia SINALIMENTOS, indicados pela Federação do Comércio do Estado de Rondônia FECOMÉRCIO;
- VI 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pela Federação da Agricultura do Estado de Rondônia FAERON;
- VII 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CONEDCA;
- VIII 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia FETAGRO;
- IX 1 (um) representante eleito dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia.
 - § 1°. A cada membro efetivo corresponderá um suplente.
- § 2°. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.
- § 3°. O Presidente do Conselho será o titular da Secretaria de Estado da Educação, que permanecerá na Presidência durante o tempo que perdurar sua nomeação como dirigente do órgão de educação



- § 4°. O Vice-Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros, por processo eletivo, em sessão com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros efetivos, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um mandato imediatamente subsequente, de igual duração.
- § 5°. Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Secretário de Estado da Educação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para a devida nomeação.
- § 6°. No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato do substituto.
- § 7°. Para completar o mandato do suplente nomeado como titular, a instituição representada indicará novo suplente, observados os termos deste artigo.
- § 8°. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.
- § 9°. Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.
- § 10. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Governador do Estado para que proceda ao preenchimento da vaga.
- Art. 3°. O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.
- Art. 4°. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
 - Art. 5°. O Programa de Alimentação Escolar será executado

com:

I - recursos próprios do Estado consignados no orçamento

anual;

II - recursos transferidos pela Öniã



III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6°. O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigência da presente Lei Complementar".

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

de 2000, 112º da República.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de

outubro

JOSÉ DE ABREU BIANCO Governador